



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.321 - PR (2019/0328597-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUCAS MENEZES GODE
ADVOGADO : LUCAS MENEZES GODÊ - PR069959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. AMEAÇA, INVASÃO DE DOMICÍLIO, E RESISTÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. Deferida a liminar e julgado prejudicado pelo Tribunal o *writ* originário, subsiste o interesse no julgamento da impetração.

2. Nos termos do art. 313, III, do CPP, *in verbis*: "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

3. O Magistrado de piso em nenhum momento afirmou ter havido o descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de outra medida cautelar eventualmente aplicada (art. 282, § 4º, do CPP), pelo que, sob esse viés, também não há como invocar a hipótese prevista no parágrafo único do art. 312 do CPP para fins de justificar a imposição da custódia preventiva ao agente.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do réu por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.321 - PR (2019/0328597-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUCAS MENEZES GODE

ADVOGADO : LUCAS MENEZES GODÊ - PR069959

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL PEREIRA DA SILVA alega sofrer coação ilegal diante de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que indeferiu a liminar no HC n. 0054282-06.2019.8.26.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 147, 150, e 329, todos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva.

Deferida a liminar (fls. 78-80) e prestadas as informações (fls. 100-105), veio o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem e consequente cassação da medida de urgência deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.321 - PR (2019/0328597-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. AMEAÇA, INVASÃO DE DOMICÍLIO, E RESISTÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. Deferida a liminar e julgado prejudicado pelo Tribunal o *writ* originário, subsiste o interesse no julgamento da impetração.

2. Nos termos do art. 313, III, do CPP, *in verbis*: "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

3. O Magistrado de piso em nenhum momento afirmou ter havido o descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de outra medida cautelar eventualmente aplicada (art. 282, § 4º, do CPP), pelo que, sob esse viés, também não há como invocar a hipótese prevista no parágrafo único do art. 312 do CPP para fins de justificar a imposição da custódia preventiva ao agente.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do réu por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF

A matéria controvertida, na data em que foi autuado este habeas corpus, não havia sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrairia, em princípio, a aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, **a incidência do enunciado sumular foi afastada à vista da excepcionalidade do caso, uma vez ser flagrante a ilegalidade do édito prisional.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas informações prestadas, foi noticiado que o mérito do *writ* foi julgado prejudicado, em decorrência da concessão de liberdade provisória por esta Corte Superior, o que não exclui o interesse no julgamento da impetração.

II. Contextualização

Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o réu invadiu a casa da vítima, e quando do arrombamento **"o acusado teria investido de faca em face dos policiais, pelo que consta, sendo necessário o emprego de força para sua contenção, não sem antes o preso ter destruído o banheiro da casa da ofendida"**. Consignou que o réu, **"estando munido de faca, e dizendo que estava ali para matá-la"**, ainda causando inúmeros danos na morada revela que se trata de pessoa de acentuada periculosidade concreta, extremamente agressiva" (fl. 20, destaquei). Ainda, ficou registrado que o paciente **"ostenta uma longa ficha criminal, inclusive outras condenações, emergindo como reincidente"** (fl. 21, grifei).

O Desembargador relator do *writ* impetrado na origem, ao indeferir a medida de urgência, mencionou que "[a]s circunstâncias fáticas que envolvem os delitos em apreço justificam a privação processual da liberdade do paciente, haja vista estar revestida da necessária cautelaridade, não sendo suficientes, assim, os argumentos da defesa para possibilitar a revogação da prisão" (fl. 73).

Após consulta à página eletrônica do TJPR, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e, após expedição de cartas precatórias, está concluso para decisão (27/3/2020).

III. Substituição da prisão por cautelares diversas

O réu foi acusado da suposta prática dos **crimes de ameaça, violação de domicílio e resistência**, cujas penas cominadas em abstrato **não se compatibilizam com o disposto no art. 313, I, do CPP**.

É certo, no entanto, que, nos termos do art. 313, III, do CPP, *in verbis*: "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência**".

Entretanto, o Magistrado de primeiro grau em nenhum momento afirmou ter havido o descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de outra medida cautelar eventualmente imposta (art. 282, § 4º, do CPP), pelo que, sob esse viés, também não vejo como invocar a hipótese prevista no parágrafo único do art. 312 do CPP para fins de justificar a imposição da custódia preventiva ao agente.

Em casos outros, **quando se antevê a real possibilidade de reiteração das agressões, mediante comportamento ameaçador que coloca em risco a própria vida da vítima**, tenho entendido, em juízo de proporcionalidade – e tendo sempre como referência o bem jurídico de maior estatura, a vida humana – que o dispositivo referido acima (art. 313, III, do CPP) não pode servir de óbice a uma prisão preventiva, único meio cautelar, em tais hipóteses, para dar efetiva proteção à vítima contra atos futuros do agressor.

Na hipótese, apesar de o paciente ostentar condenação com trânsito em julgado, **trata-se de delito de furto, cuja natureza, a meu ver, não deve servir de empecilho para a substituição da prisão por medidas mais brandas**.

Diante dessas considerações, entendo que, muito embora esteja evidenciado o *periculum libertatis*, **a prisão preventiva do paciente não é a providência adequada**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar deferida**, substituir a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, com fulcro no artigo 319 do CPP, por:

a) **comparecimento periódico** em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

b) **proibição de acesso à residência da vítima e à dos seus familiares, bem como ao seu local de trabalho;**

c) **proibição de aproximar-se da vítima e das testemunhas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato.

Fica, ainda, ressalvada a possibilidade de aplicação de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0328597-7

HC 543.321 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036969320198160119 00036969320198160130 00542820620198160000
36969320198160119 36969320198160130 542820620198160000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MENEZES GODE
ADVOGADO : LUCAS MENEZES GODÊ - PR069959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.